



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2015

“Altera a Lei Complementar Municipal n.º 005/1991 que Institui o Código de Posturas do Município de Lagoa da Prata.”

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Modifica-se o texto do Artigo 62 – alterando o Caput e parágrafos e ainda, acrescentando outros parágrafos - bem como o texto do Artigo 64 da Lei Complementar Municipal n.º 005/1991 que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 62. *Nos imóveis residenciais, comerciais, industriais, estabelecimentos públicos e/ou privados é terminantemente proibido conservar água estagnada, acúmulo de lixo e/ou materiais inservíveis, nos quintais, pátios ou áreas livres abertas ou fechadas, evitando assim a proliferação de vetores, em especial do “Aedes aegypti”, causador da dengue.*

§ 1º *A vistoria dos imóveis ficará a cargo da Vigilância Epidemiológica Municipal e será realizada na presença de seu proprietário, de responsável pelo imóvel ou de seu locatário, se for o caso; e no caso de constatada a presença de larvas do mosquito “Aedes aegypti”, o Agente de Combate às Endemias deve realizar os procedimentos próprios de suas atribuições.*

§ 2º *Uma das pessoas citadas no parágrafo anterior deve ser notificada para que no prazo de 03 (três) dias realize a adequação de seu imóvel às condições exigidas por esta Lei.*

§ 3º *A Notificação prevista no § anterior deve ser emitida no momento da inspeção, quando serão passadas ao notificado orientações quanto às providências a serem tomadas.*

§ 4º *Transcorridos os 03 (três) dias de prazo previstos no § 2º desta Lei, será feita nova inspeção no imóvel e se as modificações ou intervenções previstas no ato de notificação não tiverem sido realizadas/ou em andamento, seu proprietário, responsável ou locatário, será multado em valor correspondente a 1 (uma) Unidade Fiscal Padrão do Município – UFPM.*

§ 5º *Em caso de reincidência da presença de larvas do mosquito Aedes aegypti, no interior dos imóveis e das condições propícias à sua proliferação, a multa será em valor correspondente a 2 (duas) UFPM.*

§ 6º *Em caso de nova reincidência em imóveis comerciais ou industriais, deve ocorrer a suspensão da licença de funcionamento do respectivo estabelecimento até que sejam sanadas as irregularidades encontradas e já anotadas no ato de notificação lavrado.*



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º Fica sujeito à multa prevista nos parágrafos anteriores, o responsável, locatário ou proprietário de imóvel que não permita a entrada do agente para fiscalização.

§ 8º O escoamento superficial das águas estagnadas referidas neste artigo, deve ser feito para ralos, canaletas ou galerias, próprias para seu escoamento e/ou tratamento, quando for o caso.

“Art. 64. *Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de uma a seis vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão do Município, exceto para a hipótese de multa prevista nos Parágrafos Quarto e Quinto do Artigo 62 desta Lei.”*

Art. 2º Acrescenta-se o Artigo 62-A à Lei Complementar n.º 005/1991, com a seguinte redação:

“Art. 62-A. *A fiscalização a ser feita pelos órgãos competentes do Município deve se dar por meio de agente devidamente uniformizado e identificado, o qual deve portar os instrumentos de identificação, crachá do órgão e Documento de Identidade com foto e ainda contato de superior hierárquico na Vigilância Epidemiológica.*

Parágrafo Único. *Quando se tratar de denúncia da presença de focos do mosquito Aedes aegypti e/ou de condições propícias a sua proliferação, a fiscalização será feita na presença do responsável pelo imóvel.”*

Art. 3º Modifica-se o texto do Parágrafo Único ao Artigo 338 da Lei Complementar Municipal n.º 005/1991, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 338. ...

Parágrafo Único. *Os depósitos de sucata, pneus e objetos afins somente serão autorizados a funcionar em locais cobertos, murados ou que possuam “cerca viva”, observadas as determinações do Plano Diretor, quanto à sua localização.*

Art. 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a consolidar na Lei Complementar Municipal n.º 005/1991 os dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa da Prata, 23 de novembro de 2015.

PAULO CÉSAR TEODORO
Prefeito Municipal